

REQUERIMENTO

(Do Sr. Felipe Maia)

Requer seja declarada, de ofício, a prejudicialidade do PL nº 913, de 1991.

Senhor Presidente,

Tendo sido designado, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, como relator do Projeto de Lei nº 913, de 1991, pude verificar, após exame acurado do processo – que engloba nada menos que 102 projetos de lei correlatos – que os Substitutivos aprovados, em 1997, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), encarregadas do exame de mérito da matéria, encontram-se completamente defasados em face das inúmeras mudanças que foram introduzidas na legislação pertinente nesses dezessete anos em que o processo se encontra tramitando na Câmara dos Deputados. Essa defasagem também se estende às demais proposições aprovadas nas comissões de mérito, a começar pela proposição principal, senão vejamos.

O projeto principal, PL nº 913, de 1991, do Senado Federal, visa tão-somente igualar os trabalhadores rurais e os empregados domésticos aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com relação ao acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Quanto aos primeiros, a isonomia deu-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Em relação aos segundos, a Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, acrescentou o art. 3º-A à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, a

fim de determinar que é facultada a inclusão do empregado doméstico no FGTS, mediante requerimento do empregador. Em 2006, nova tentativa de tornar obrigatório o regime do FGTS para o empregado doméstico não logrou êxito, na medida em que dispositivo do art. 4º da Lei n.º 11.324, prevendo tal situação, foi vetado pelo Presidente da República.

Ao tramitar na CTASP e na CFT, o projeto de lei em questão recebeu a apensação de inúmeras outras proposições de iniciativa de deputados e senadores que dispõem sobre os mais variados temas relativos ao FGTS, notadamente quanto à criação de hipóteses de movimentação das contas vinculadas, razão pela qual os relatores apresentaram Substitutivos com o objetivo de dispor sobre o FGTS como um todo, revogando a Lei n.º 8.036/90.

Na CTASP, em reunião do dia 10 de dezembro de 1997, foram aprovados unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei n.º 913/91 e os Projetos de Lei n.ºs 4.664/90, 4.952/90, 5.542/90, 21/91, 43/91, 146/91, 162/91, 350/91, 417/91, 1.156/91, 1.334/91, 1.378/91, 1.402/91, 1.409/91, 1.544/91, 1.559/91, 1.831/91, 1.851/91, 2.219/91, 2.547/92, 2.607/92, 3.113/92, 3.227/92, 3.246/92, 3.944/93, 3.976/93, 3.982/93, 4.037/93, 4.191/93 (PLS 105/92, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do FGTS), 4.586/94, 4.659/94, 271/95, 555/95, 1.617/96, 1.625/96, 1.757/96, 2.208/96 2.275/96, 3.151/97 e 3.464/97 apensados, as emendas de 01, 02, 04, 06 e 08/97 apresentadas ao substitutivo, e rejeitados os Projetos de Lei n.ºs 2.521/89, 5.790/90, 340/91, 360/91, 461/91, 718/91, 1.040/91, 1.633/91, 1.662/91, 1.678/91, 1.761/91, 1.878/91, 1.929/91, 1.952/91, 2.202/91, 2.257/91, 2.371/91, 2.713/92, 2.729/91, 2.879/92, 3.006/92, 3.670/93, 3.921/93, 4.068/93, 4.165/93, 4.209/93, 4.628/94, 4.805/94, 60/95, 249/95, 954/95, 1.175/95, 1.232/95, 1.251/95, 1.264/95, 1.362/95, 1.540/96, 1.556/96, 1.767/96, 2.047/96, 2.099/96, 2.116/96, 2.117/96, 2.131/96, 2.176/96, 2.198/96, 2.212/96, 2.583/96, 2.888/97, 2.922/97, 2.971/97, 3.145/97, 3.183/97, 3.211/97, 3.218/97, 3.348/97, 3.341/97, 3.582/97, 3.545/97; 3.583/97, 3.634/97 e 3.822/97, apensados, a emenda 01/91 apresentada ao 913/91, e as emendas de 03, 05, 07 e 09/97 apresentadas ao substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Paulo Rocha.

A CFT, em reunião ordinária realizada no dia 8 de dezembro de 1999, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo realizar

exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei n.º 913-A e dos Projetos de Lei n.ºs 2.521/89, 4.664/90, 4.952/90, 5.542/90, 1.544/91, 5.790/90, 21/91, 162/91, 350/91, 43/91, 146/91, 340/91, 360/91, 417/91, 1.156/91, 1.402/91, 3.227/92, 461/91, 718/91, 1.040/91, 1.334/91, 1.378/91, 1.409/91, 1.559/91, 1.633/91, 1.662/91, 1.678/91, 2.202/91, 2.729/92, 1.761/91, 1.831/91, 1.851/91, 1.878/91, 1.929/91, 1.952/91, 2.371/91, 2.219/91, 2.257/91, 2.547/92, 2.607/92, 2.713/92, 2.879/92, 3.006/92, 3.113/92, 3.246/92, 3.670/93, 3.921/93, 3.944/93, 3.976/93, 3.982/93, 4.037/93, 4.068/93, 4.165/93, 4.191/93, 4.209/93, 4.586/94, 4.628/94, 4.659/94, 4.805/94, 60/95, 249/95, 271/95, 1.264/95, 555/95, 954/95, 1.175/95, 1.232/95, 1.251/95, 1.362/95, 1.540/96, 1.556/96, 1.617/96, 1.625/96, 1.757/96, 1.767/96, 2.047/96, 2.099/96, 2.116/96, 2.117/96, 2.131/96, 2.176/96, 2.198/96, 2.208/96, 2.212/96, 2.275/96, 2.583/96, 2.888/97, 2.922/97, 2.971/97, 3.145/97, 3.151/97, 3.183/97, 3.211/97, 3.218/97, 3.341/97, 3.348/97, 3.464/97, 3.545/97, 3.582/97, 3.583/97, 3.634/97 e 3.822/97 apensados, como também das emendas a eles apresentadas, e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Quanto ao mérito, o voto foi pela rejeição dos PLs n.ºs 2.521/89, 5.790/90, 340/91, 360/91, 461/91, 1.040/91, 1.633/91, 1.662/91, 1.678/91, 1.761/91, 1.878/91, 1.929/91, 1.952/91, 2.202/91, 2.257/91, 2.371/91, 2.713/92, 2.729/92, 2.879/92, 3.006/92, 3.670/93, 3.921/93, 4.068/93, 4.165/93, 4.209/93, 4.628/94, 4.805/94, 60/95, 249/95, 954/95, 1.175/95, 1.232/95, 1.251/95, 1.264/95, 1.362/95, 1.540/96, 1.556/96, 1.767/96, 2.047/96, 2.099/96, 2.116/96, 2.117/96, 2.131/96, 2.176/96, 2.198/96, 2.212/96, 2.583/96, 2.888/97, 2.922/97, 2.971/97, 3.145/97, 3.183/97, 3.211/97, 3.218/97, 3.348/97, 3.341/97, 3.582/97, 3.545/97, 3.583/97, 3.634/97 e 3.822/97 apensados; e pela aprovação do Projeto de Lei 913-A/91 e dos PLs n.ºs 4.664/90, 4.952/90, 5.542/90, 21/91, 43/91, 146/91, 162/91, 350/91, 417/91, 1.156/91, 1.334/91, 1.378/91, 1.402/91, 1.409/91, 1.544/91, 1.559/91, 1.831/91, 1.851/91, 2.219/91, 2.547/92, 2.607/92, 3.113/92, 3.227/92, 3.246/92, 3.944/93, 3.976/93, 3.982/93, 4.037/93, 4.191/93, 4.586/94, 4.659/94, 271/95, 555/95, 1.617/96, 1.625/96, 1.757/96, 2.208/96, 2.275/96, 3.151/97 e 3.464/97 apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Salomão.

Das 102 proposições, a maior parte dispõe sobre pontos específicos da legislação que regula o FGTS, as quais são citadas a seguir, agrupadas segundo os temas tratados:

A) COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO CURADOR (5 projetos): **Projetos de Lei n.ºs 4.664, de 1990, 360, de 1991; 1.334, de 1991; 1.556, de 1996, e 3.583, de 1997.**

B) GARANTIA EXIGIDA PARA EMPRÉSTIMOS (1 projeto): **Projeto de Lei n.º 1.831, de 1991.**

C) APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FGTS E DISTRIBUIÇÃO POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO (7 projetos): **Projetos de Lei n.ºs 1.878, de 1991; 1.929, de 1991; 2.713, de 1992; 1.362, de 1995; 2.922, de 1997; 2.971, de 1997 e 3.582, de 1997.**

D) CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS (5 projetos): **Projetos de Lei n.ºs 5.790, de 1990; 2.879, de 1992; 3.113, de 1992; 4.586, de 1994 e 4.659, de 1994.**

E) EXTENSÃO DO FGTS AOS DOMÉSTICOS E RURAIS (4 projetos): **Projetos de Lei n.ºs 2.521, de 1989; 21, de 1991; 162, de 1991, e 350, de 1991.**

F) OBRIGAÇÃO DE OS EMPREGADORES PRESTAREM AOS EMPREGADOS INFORMAÇÕES SOBRE A CONTA VINCULADA (1 projeto): **Projeto de Lei n.º 1.559, de 1991.**

G) MULTA NA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (1 projeto): **Projeto de Lei n.º 1.409, de 1991.**

H) SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA (66 projetos), contemplando as seguintes hipóteses de levantamento dos depósitos:

1. *POR PEDIDO DE DEMISSÃO*: **Projetos de Lei n.ºs 5.542, de 1990 e 2.116, de 1996.**
2. *PARA PAGAMENTO MENSAL À ENTIDADE DE MEDICINA DE GRUPO OU PLANO DE SAÚDE*: **Projeto de Lei n.º 4.805, de 1994.**
3. *POR TEMPO DE SERVIÇO*: **Projetos de Leis n.º 340, de 1991; 3.006, de 1992; 4.628, de 1994; 1.175, de 1995; 1.232, de 1995; 1.251, de 1995, e 3.145, de 1997.**

4. PARA PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES NA LIQUIDAÇÃO OU NA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR OU NO PAGAMENTO TOTAL OU PARCIAL DO PREÇO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL ÚNICO NO SFH E NO SISTEMA HIPOTECÁRIO: **Projetos de Lei n.ºs 417, de 1991; 2.219, de 1991; 3.944, de 1993; 3.976, de 1993; 3.464, de 1997; e 3.634, de 1997.**
5. POR OCASIÃO DAS FÉRIAS: **Projeto de Lei 1.761, de 1991.**
6. PARA PAGAMENTO DE MENSALIDADE ESCOLAR DO TRABALHADOR E DE SEUS DEPENDENTES: **Projetos de Lei n.ºs 1.952, de 1991; 2.371, de 1991; 954, de 1995; 1.540, de 1996; 2.047, de 1996; 2.099, de 1996; 2.117, de 1996; 2.131, de 1996; 2.176, de 1996; 2.212, de 1996; 2.922, de 1997; 3.183, de 1997; 3.341, de 1997; 3.822, de 1997;**
7. PARA AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DA CASA PRÓPRIA: **Projetos de Lei n.ºs 5.542, de 1990; 4.952, de 1990; 43, de 1991; 1.156, de 1991; 1.402, de 1991; 1.544, de 1991; 2.547, de 1992; 3.227, de 1992; 3.246, de 1992; 271, de 1995; 555, de 1995; 1.617, de 1996; 2.275, de 1996; 3.211, de 1997; 3.218, de 1997;**
8. PARA PAGAMENTO DE IMPOSTOS, TAXAS E CUSTOS NOTARIAIS, RELACIONADOS À AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA: **Projeto de Lei n.º 3.246, de 1992.**
9. PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS: **Projeto de Lei n.º 4.068, de 1993.**
10. POR DOENÇA E PARA TRATAMENTO DE SAÚDE: **Projetos de Lei n.ºs 5.542, de 1990; 43, de 1991; 3.982, de 1993 e 2.208, de 1996.**
11. POR DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA: **Projetos de Lei n.ºs 5.542, de 1990 e 1.378, de 1991.**
12. POR CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO: **Projetos de Lei n.ºs 718, de 1991; 1.633, de 1991; 1.662, de 1991; 1.678, de 1991; 2.202, de 1991; 2.729, de 1992; 249, de 1995 e 2.198, de 1996.**

13. *PELA INATIVIDADE DA CONTA:* **Projetos de Lei n.^º 3.670, de 1993; 1.264, de 1995 e 2.583, de 1996.**
14. *POR CASAMENTO:* **Projetos de Lei n.^ºs 5.542, de 1990; 43, de 1991; 461, de 1991 e 1.156, de 1991.**
15. *PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE PRÓPRIA E AUTÔNOMA:* **Projetos de Lei n.^ºs 5.542, de 1990 e 43, de 1991.**
16. *PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA:* **Projeto de Lei n.^º 4.209, de 1993.**
17. *PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO:* **Projetos de Lei n.^º 1.767, de 1996 e 2.888, de 1997.**
18. *POR FALÊNCIA DA EMPRESA:* **Projeto de Lei n.^º 3.151, de 1997.**
19. *OPÇÃO POR PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA:* **Projeto de Lei n.^º 3.348, de 1997.**

I) DESTINAÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS (2 projetos): **Projetos de Lei n.^º 1.040, de 1991 e 4.165, de 1993.**

J) MULTA PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS (2 projetos): **Projetos de Lei nº 2.607, de 1992 e 1.757, de 1996.**

L) CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS (1 projeto): **Projeto de Lei n.^º 4.037, de 1993.**

M) PARCELAMENTO DE DÉBITOS (1 projeto): **Projeto de Lei nº 3.921, de 1993.**

N) CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS COMO CRÉDITO PRIVILEGIADO (1 projeto): **Projeto de Lei nº 146, de 1991.**

O) CARTÃO DE IDENTIDADE CADASTRAL DO FGTS (1 projeto): **Projeto de Lei n.^º 2.257, de 1991.**

P) INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS (1 projeto): **Projeto de Lei n.^º 60, de 1995.**

Q) RETRATAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS (1 projeto): **Projeto de Lei n.^º 1.556, de 1996.**

R) ALTERAÇÕES ABRANGENTES (4 projetos):Projetos de Lei nº 1.334, de 1991; Projeto de Lei nº 1.851, de 1991; Projeto de Lei nº 4.191, de 1993, do Senado Federal (PLS 105/92, na origem); Projeto de Lei nº 1.625, de 1996 e 3.545, de 1997.

Os Substitutivos aprovados nas Comissões de mérito alteram toda a estrutura do FGTS. Em sendo aprovados esses textos, haverá uma nova legislação sobre o tema, com a revogação da legislação vigente que regulamenta o FGTS: a Lei n.º 8.036, de 1990.

Porém esses textos foram elaborados há mais de uma década. Se naquela época traziam uma redação atual e modernizadora, hoje estão ultrapassados, na medida em que a Lei n.º 8.036, de 1990 – que serviu de base para os substitutivos – sofreu várias alterações visando atender às necessidades específicas dos trabalhadores e às mudanças socioeconômicas pelas quais passaram o País. Com a aprovação dos Substitutivos da CTASP e da CFT, serão revogadas, por exemplo, as novas hipóteses de saque, objeto de mais de 90% das proposições apensadas e o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS.

Assim, as alterações procedidas na Lei n.º 8.036/90, de 1997 para cá, além de acrescentar situações de saque, mudaram parte da estrutura do Fundo, nos seguintes aspectos:

- Composição do Conselho Curador do FGTS (art. 3º) – Medida Provisória n.º 2.216, de 2001;
- Competência do Conselho Curador (art. 5º) – Lei n.º 9.711, de 1998, e Lei n.º 11.491, de 2001 (que criou o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS);
- Competência do Agente Operador do FGTS, a Caixa Econômica Federal (art. 7º) – Lei n.º 11.491, de 2007;
- Requisitos necessários às aplicações com recursos do FGTS (art. 9º) – Lei n.º 9.467, de 1997, Lei n.º 10.931, de 2004, Medida Provisória n.º 2.196-3, de 2001, e Medida Provisória n.º 2.197-43¹, de 2001;

¹ A Medida Provisória n.º 2.197-43, de 2001, Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

- Sistemática de contribuição do empregador (art.15) – Lei n.º 9.711, de 1998, e Lei n.º 10.097, de 2000;
- Multa em caso de dispensa do empregado sem justa causa (art. 18) – Lei n.º 9.491, de 1997;
- Acréscimo do art. 19-A pela Medida Provisória n.º 2.164-41², de 2001;
- Movimentação da conta vinculada do trabalhador (art. 20)– Medida Provisória n.º 2.197-43, de 2001; Lei n.º 2.164-41, de 2001 (a conta vinculada poderá ser movimentada quando o dependente for portador do vírus HIV; quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver estiver em estágio terminal, em razão de doença grave; quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 anos); Medida Provisória n.º 2.197-43, de 2001; Lei n.º 10.878, de 2004 (o trabalhador poderá sacar seus recursos no FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural) e Lei n.º 11.491, de 2007 (poderá ser feita a movimentação da conta para integralização de cotas do FI-FGTS);
- Realização dos depósitos (art. 22) – Lei n.º 9.964, de 2000;
- Infrações à Lei n.º 8.036, de 1990 (art. 22) – Medida Provisória n.º 2.197-43, de 2001;
- Inserção dos arts. 29-A , 29-B, 29-C e 29-D pela Medida Provisória n.º 2.164-41 e 1.197-43, de 2001.

Muitas dessas modificações são semelhantes às matérias objeto dos projetos apensados, sendo que algumas alteraram a sistemática vigente do FGTS e, por isso, não são cabíveis de serem incorporadas, nesta

² A Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001, Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis n.os 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

Comissão, aos substitutivos aprovados, sem que haja alteração no mérito das proposições em exame.

Uma das mais significativas modificações ocorridas no sistema do FGTS foi a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária nas contas vinculadas.

Foram duas as contribuições que passaram a ser devidas pelos empregadores. A primeira de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Essa contribuição somente é recolhida na dispensa sem justa causa do trabalhador e não tem prazo de exigência. A segunda é mensal e corresponde a 0,5% da remuneração devida, no mês anterior, ao empregado. Tal tributo, segundo o § 2º do art. 2º da referida lei complementar, é devido pelo prazo de 60 meses, contados de sua exigibilidade.

Esses tributos foram criados para fazer face ao crédito feito pela CEF nas contas vinculadas, a expensas do FGTS, do complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% e de 44,08% sobre os saldos das contas mantidas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, respectivamente. Os complementos referem-se aos expurgos inflacionários ocorridos nos planos econômicos denominados de Verão e Collor 1, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal em apreciação de ação individual.

Outrossim, na análise de matérias relativas ao FGTS, em qualquer instância, não podemos nos esquecer que esse Fundo é um instituto jurídico de natureza complexa e que, segundo o professor e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) – Maurício Godinho Delgado, tem caráter multidimensional. A principal dimensão é a trabalhista, porém outras existem de igual magnitude, como a sua dimensão social de destinação variada. Sua globalidade de valores (cerca de R\$ 170 bilhões, sendo R\$ 21 bilhões de patrimônio líquido) constitui um fundo dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Esses programas, destinados principalmente aos trabalhadores de baixo poder aquisitivo, lhes são mais benéficos do que

especificamente o pequeno valor dos depósitos em suas contas vinculadas (60% das contas têm saldo de até um salário mínimo). Daí a importância da preservação do patrimônio do FGTS, hoje, praticamente, a única fonte de recursos de que dispõem estados e municípios para o financiamento de tais empreendimentos.

Considerando, pois, que a esta CCJC incumbe tão-somente analisar a constitucionalidade da matéria, não lhe competindo qualquer apreciação quanto ao mérito, e que a matéria perdeu completamente a oportunidade de ser apreciada nesta Casa, devendo os autores, caso ainda tenham interesse no assunto, e o Poder Executivo, se quiser modificar a estrutura do FGTS (de sua iniciativa privativa), apresentar novas propostas de acordo com a atual sistemática do Fundo, devolvemos o processo a V.Exa para **requerer seja declarada a prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 913, de 1991, e de seus apensados, nos termos previstos no art. 164, I, do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em _____ de 2008.

Deputado FELIPE MAIA